

~~AO EXPEDIENTE~~
Em ~~15 SET 2009~~



Pruf. Lei nº 646/09

Recebido. Autue
e inclua em
Em ~~10/09/2009~~
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA	Presidente
Assembleia Legislativa	
21 SET 2009	
Protocolo Processo	210/09 2010

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 162 , DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre contratação temporária de professores para a Polícia Militar do Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem o propósito de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, garantindo, assim, a implementação e execução dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização, Extensão e Estágios, dos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar.

A Polícia Militar do Estado de Rondônia, na busca da excelência dos serviços prestados à sociedade, tem investido na formação e qualificação de seus profissionais, visando a prepará-los para trabalhar em uma sociedade cada vez mais exigente. Para que o militar possa atender à expectativa da sociedade, é necessário que tenha formação teórica e técnica, aliando conhecimentos, habilidades e atitudes em busca de um objetivo único: o cumprimento da missão institucional conforme padrões aceitáveis de ética, legalidade, moralidade, transparéncia e responsabilidade social, entre outros.

Para a formação e aperfeiçoamento destes profissionais, a Corporação carece de corpo docente especializado, formado por professores de notório conhecimento ou especialização em algumas áreas, tais como antropologia, sociologia, educação física, português, psicologia, criminologia, filosofia, medicina legal e direito penal e processual penal, entre outros.

O excepcional interesse público decorre da natureza da atividade que será desenvolvida pelos profissionais contratados, na medida em que garantirão a formação dos policiais militares que atuarão na segurança pública, direito constitucional da sociedade.

É cediço que o Estado, por meio do sistema de segurança pública, combate incansavelmente a criminalidade. Estabelece políticas preventivas e repressivas, implementa projetos em diversas frentes e investe fortunas em aparelhamento. Nada que se faça, porém, torna-se efetivo se o elemento humano envolvido na ação não estiver adequadamente preparado.

A formação do policial militar, encarregado pelo policiamento ostensivo e pelo primeiro atendimento ao cidadão, revela-se fundamental para o cumprimento, pelo Estado, do seu encargo para com a segurança pública. E a boa formação começa pela especialização da equipe docente.

Em âmbito federal, é bom ressaltar, a Lei nº 8.745, de 1993 ao arrolar as hipóteses que permitem a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já fala, por diversas vezes, em professores.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14 SET 2009

ref. aprovada
Nome

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre contratação temporária de professores para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Rondônia à contratação de pessoal por tempo determinado, para suprir a falta de profissionais da Polícia Militar na área de ensino, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º A contratação de pessoal por prazo determinado para a Polícia Militar será para atender os cursos e estágios de interesse da Corporação, destinados à formação, aperfeiçoamento, especialização e extensão, ambos para oficiais e praças.

Parágrafo único. Os profissionais contratados por conta desta Lei receberão o título de “professores” e desempenharão suas atividades exclusivamente nos cursos e estágios, sendo vedada a sua disponibilização, a qualquer título, para outro órgão ou entidade.

Art. 3º Serão contratados sob o título de professor e exclusivamente para desempenho de atividades docentes, professores, autoridades civis, profissionais de notório conhecimento e especialização, militares da reserva, observado o disposto no inciso XVI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 5º A contratação de professores será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidas em edital próprio, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado será procedido por comissão especialmente designada pelo Comando Geral da Corporação, composta por Oficiais PM, sendo presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar e composta, preferencialmente, pelos oficiais lotados no órgão.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei terá a hora-aula calculada com base no soldo de Coronel PM, na seguinte forma:

I – 0,60% (sessenta centésimos por cento) para os docentes graduados em nível superior com pós-graduação *lato sensu*;

III – 0,80% (oitenta centésimos por cento) para os docentes pós-graduados *estrito sensu*, a nível de Mestrado ou Doutorado;

IV – 1,0% (um por cento) para os docentes pós-graduados *estrito sensu* a nível Pós-doutorado.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, ao contrato temporário firmado nos termos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.